



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 097/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02001.003763/2003-89

Autuado: RED COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 390727/D – MULTA, lavrado no município de São José dos Pinhais/PR, em data incerta, em desfavor de Red Comércio de Madeiras Tropicais LTDA, por “*ter em depósito um volume de 16.347,940m³ de madeira serrada da essência mogno, sem licença válida do órgão competente*”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.634.794,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Notificação, Ordem de Fiscalização-CGFIS, Planos de Manejo Florestal-PMFS, Relatório de Fiscalização, Levantamento do estoque de madeira no pátio, Carta de Arrematação, cópia das alterações contratuais da empresa, fotos do levantamento de pátio na empresa, planta baixa do galpão que armazenava as madeiras e Levantamento de Produto Florestal (folhas 03-263).

À folha 264, a CGFIS informou que o proprietário da empresa recusou-se a assinar o auto de infração no dia da autuação, motivo pelo qual foi encaminhado a 2ª via do auto de infração em 20/08/2003.

Em virtude da Ação Ordinária movida pela empresa Red Madeiras Tropicais Ltda contra o Ibama, o Procurador Federal desta autarquia requereu ao Juiz da 6ª Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR que fosse juntada cópias dos autos lavrados e demais termos relativos a fiscalização dos fiscais ambientais (folhas 270-271).

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 09/09/2003, às folhas 272-296/A, a interessada alegou em síntese:

- a) Que não executa extração de matéria-prima, mas apenas comercialização do produto;
- b) Que possui Licença e o respectivo Alvará para desenvolver de maneira regular suas atividades;
- c) Que as empresas que extraíram e venderam as madeiras possuíam permissão legal para tal ato;
- d) Que sempre tomou todas as cautelas legais da extração e comercialização dos produtos que

adquiria. Todavia, a Instrução Normativa nº 17 de 19 de outubro de 2001, publicada em 23/10/2003, suspendeu por prazo indeterminado o transporte e comercialização da madeira da espécie *mogno Swietenia macrophylla*, assim como ensejou a lavratura do auto de infração contra a empresa, por ter em depósito tal produto.

e) Que ingressou com vários requerimentos no Ibama e interpôs Ação Ordinária na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista a suspensão da Instrução Normativa que vedou a comercialização do produto. Porém, mesmo a questão estando *sub judice*, o auto foi lavrado pelos fiscais ambientais;

Ademais, aduziu a violação dos princípios norteadores da atividade administrativa pelos fiscais autuantes, inocorrência da infração e, requereu a nulidade do auto de infração, bem como do termo de apreensão e depósito respectivo.

Às folhas 297-300, cópia das cláusulas contratuais da empresa autuada.

A autuada anexou cópia da movimentação de madeira serrada de Mogno às folhas 309-311.

Às folhas 312-317, a requerente prestou esclarecimentos ao Ibama.

Às folhas 323-325, a DIJUR/PR, em seu parecer, opinou pela manutenção do auto de infração, por restarem configuradas a autoria e materialidade da infração.

O Gerente Executivo do Ibama/PR solicitou da DIJUR informação em relação à ação judicial que tramita contra o Ibama (folha 326-verso). Nesse sentido, a Divisão Jurídica do Paraná informou que há uma decisão favorável à autuada e, que seria mais conveniente aguardar uma decisão favorável ao Ibama, a fim de evitar um embate entre os posicionamentos das duas esferas (folha 327).

A DIJUR em seu parecer às folhas 330-338, entendeu que nada obsta a tramitação do processo administrativo paralelo ao processo judicial, sugerindo o julgamento do auto de infração e do termo de apreensão/depósito. Além disso, fez uma ressalva na eventualidade de as penas aplicadas serem consideradas válidas e legais, que a execução da decisão deveria aguardar o julgamento jurisdicional.

Desta feita, o Superintendente do Ibama/PR homologou o auto de infração em 27/09/2005, à folha 339.

Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 26/12/2005, às folhas 347-367, aduzindo as mesmas alegações anteriores.

Foi anexada aos autos, cópia da sentença judicial que defere parcialmente o pedido da empresa Red Madeiras Tropicais Ltda, ensejando sucumbência recíproca (folhas 370-386).

O Gerente Executivo do Ibama antes de analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, requereu informações no que tange à tramitação da Apelação no TRF da 4ª Região (folha 386-verso). Atendendo tal requisição, o Procurador Federal do Ibama/PR informou que o processo administrativo, referente ao auto de infração em epígrafe, poderá prosseguir normalmente até que sejam exauridas todas as instâncias administrativas (folha 387-395).

Às folhas 396-398, a autuada solicita autorização para exportação da madeira serrada mogno.

Desse modo, o Gerente Executivo do Ibama/PR indeferiu a solicitação da autuada, com base no parecer jurídico retro, em 17/02/2006 (folha 396-verso).

Às folhas 399-873, cópia das notas fiscais da empresa.

Às folhas 883-910, a requerente solicitou ao Presidente do Ibama a autorização para exportação de madeira e anexou aos autos instrumento de procuração.

A PROGE ao analisar o recurso, sugeriu que o processo retornasse à GEREX/PR para manifestação da sua área técnica (folhas 914-916).

A CGFIS, em seu parecer de folhas 918-925, sugeriu que sejam analisados os projetos de manejo de número 5928/93 e 5769/94, que segundo a empresa, foram declarados aptos por Comissão Multi-Institucional. Outrossim, entendeu que esse fato deve ser novamente analisado após a manifestação da DIREF, para que seja lavrado novo auto de infração, se a fração da madeira estiver realmente desacobertada.

O Engenheiro Florestal da DIREF, em seu parecer de folhas 926-935, sugeriu que a empresa autuada fosse notificada, a fim de prestar esclarecimentos em relação aos Planos de Manejo atuais, que divergem dos anteriores.

À folha 974, a CGREF solicitou que a empresa apresente resposta aos questionamentos apresentados nos pareceres da CGFIS e da DIREF. Nesse sentido, a autuada apresentou as respostas às folhas 978-991.

Às folhas 1.010-1.097, a empresa anexou aos autos cópia do Fluxo de Origem e Comercialização de Madeira de Mogno do ano de 2000 à 2001, cópia do Relatório de Fiscalização da Operação Mogno e cópia da sentença judicial.

Com base nos pareceres retro e nas informações prestadas pela empresa autuada, a PROGE analisou o recurso e sugeriu que os autos fossem enviados à Diretoria de Biodiversidades e Florestas para se manifestar em relação às notas fiscais e ATPFS, com datas anteriores à IN 17/2001 (1.098-1.102). No entanto, a Procuradora Federal do Ibama opinou pela manutenção do auto de infração, às folhas 1.103-1.104.

Desse modo, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em 26/03/2008, à folha 1.106.

A autuada foi notificada em 02/04/2008, mediante ofício acostado à folha 1.108.

Tomando ciência do feito, a requerente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 14/04/2008, às folhas 1.112-1.125.

Às folhas 1.189-1.192, parecer da CGFIS sugerindo:

a) Que a empresa se manifeste acerca do lapso de tempo entre as datas das Notas fiscais, ATPFs, RETs e da data em que ocorreu a autuação;

b) Que os agentes autuantes se manifestem sobre o ato fiscalizatório.

Às folhas 1.196-1.199, a autuada prestou esclarecimentos aos questionamentos da CGFIS.

Às folhas 1.212-1.213, contradita do agente autuante.

Em tentativa de conciliação, a autuada anexou às folhas 1.249-1.253, proposta escrita de transação, oferecendo 4 (quatro) opções, conforme o avençado entre as partes na audiência realizada em 18/06/2009, no STJ.

A CGFIS, em último parecer conclusivo, constatou a fraude ocorrida nos PMFS, alegando que: *“Um agravante em relação a esses fatos seriam as informações contraditórias da empresa em relação aos PMFS. Como dito em diversas passagens, os fatos levam a crer que, a medida que a empresa era pressionada a se defender, ela modificava as informações relativas aos PMFS”* (folhas 1.255-1.257).

No que tange à proposita levantada pela autuada, o Diretor da DBFLO informou que seria inviável acatá-las, no entanto, sugeriu nova proposta elaborada a partir da discussão do assunto junto ao Conselho Gestor do Ibama (folhas 1.259-1.289).

Insatisfeita, a autuada requereu ao Presidente do Conselho Gestor do Ibama, que reconsiderasse sua proposta (folhas 1.295-1.302).

Às folhas 1.390-1.461, cópia da Apelação Cível e do Acórdão que deu provimento ao apelo da empresa autuada e negou provimento ao apelo do Ibama.

A PROGE, ao analisar o recurso encaminhado à Ministra do Meio Ambiente e o pedido de reconsideração da proposta, sugeriu que fosse mantido o auto de infração e as demais penalidades (folhas 1.468-1.476).

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama em 02/09/2010 (folha 1.481-verso).

À folha 1.483, a autuada juntou cópia da procuração.

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora

Brasília, 12 de maio de 2011.

